V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

ROSANE LEAL DA SILVA

MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-251-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevidéu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET À LUZ DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE USO

THE INTERNET REGULATION TOWARDS THE VIOLATION OF THE FREEDOM OF USE

Luiz Antônio Mendes Garcia [1]

Resumo

Este trabalho apresenta um estudo sobre a regulamentação da rede Internet, em contrapartida com a violação à liberdade de uso e manutenção das garantias individuais e coletivas. A Internet cada vez mais assume papéis mais amplos do que a mera comunicação. Algumas correntes defendem a constituição de atos voltados à regulamentação e controle. Outros defendem a Internet inteiramente livre e minimamente regulamentada. Neste trabalho são analisados três propostas de atos regulatórios: o Marco Civil da Internet e os atos norteamericanos conhecidos como SOPA – Stop Online Piracy Act e PIPA – Protect Intelectual Property Act.

Palavras-chave: Internet, Regulamentação, Marco civil, Governança da internet

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents a study concerning the regulation of the Internet, in contrast with the violation of freedom and the maintenance of rights. The Internet is assuming larger proportions rather than mere means of communication. The network has become the scene for personal relationships, economic enhancement, thought expression, among other factors. Some currents defend normative acts aimed at regulation. Some defend Internet as fully free. Three draft regulatory acts are analyzed: the Civil Internet Marc Internet in Brazil and the americans acts SOPA - Stop Online Piracy Act and PIPA - Protect Intellectual Property Act.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Regulation, Sopa, Pipa, Governance

[1] Mestre

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa objetiva efetuar uma análise de atos de regulamentação da Internet no Brasil e no mundo, com vistas a identificar as propostas de regulamentação e controle da Internet em contrapartida com a violação de direitos à liberdade de uso da rede mundial.

De fato, já há algum tempo a Internet deixou de ser um simples meio de comunicação e não se comporta mais como um mero recurso de transmissão de dados. De forma exponencial, o uso da Internet vem causando profundas transformações na sociedade.

Todavia, de forma não menos surpreendente, a Internet se tornou palco e instrumento para os mais diversos tipos de atos ilícitos, das mais variadas formas. Dentre eles, podem se citar a proliferação de vírus de computador em escala mundial, causando sérios prejuízos a milhares de empresas e pessoas em todo o mundo, a disseminação de mensagens ofensivas à honra e à dignidade das pessoas, a prática indiscriminada da pirataria, dentre muitos e muitos outros atos ilícitos antes impensáveis fora do cyberespaço.

Tanto no Brasil como em outros países, diversos atos legislativos encontram-se em fase de discussão e elaboração, com vistas a regulamentar e disciplinar mecanismos de utilização da Internet. Nos Estados Unidos, tramitaram os atos conhecidos pelas siglas SOPA e PIPA. No Brasil, foi sancionada a Lei 12.965/2014, conhecido como Marco Civil da Internet. Por seu turno, na União Europeia há um conjunto pormenorizado de diretivas destinadas à regulamentação da Internet, somadas a outras em processo de elaboração.

Todavia, a promulgação desses atos pode vir a cercear e limitar o direito à liberdade de uso da Internet, além de coibir e sufocar as atividades de diversas empresas e provedores do ramo de tecnologia. Percebe-se grande discussão e controvérsia em torno do tema, onde empresas diversas vêm pressionando os governos a tomarem drásticas atitudes para o combate à pirataria e à violação de direitos autorais. De outro lado, empresas atuantes no setor da Internet, acusam ameaças à suas atividades diante de marcos regulatórios extremos e imprecisos.

O presente trabalho objetiva analisar três exemplos de marcos regulatórios da Internet, tendo em foco o binômio da necessidade de regulamentação em contraponto com a violação a liberdades e direitos individuais e coletivos.

O primeiro ato analisado refere-se ao Marco Civil da Internet no Brasil, instituído pela Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e regulamentado pelo Decreto Nº 8.771, de 11 de maio de 2016, além de duas tentativas de regulação internacional, no caso, os atos conhecidos como SOPA – Stop Online Piracy Act e o PIPA – Protect Intellectual Property

Act, ambos propostos no Congresso norteamericano e voltados ao combate à pirataria e à proteção de propriedade intelectual, os quais foram suspensos devido às fortes reações por parte de diversos segmentos da comunidade da Internet.

A pesquisa se justifica diante de diversas questões mundiais acerca do tema, ainda sem respostas definitivas, tais como: as tentativas de regulamentação da Internet, SOPA e PIPA possuem legitimidade jurídica para aplicar mecanismos efetivos de combate à violação de direito autoral? Ou violam frontalmente o direito à liberdade de uso da rede de forma coercitiva, além de impedirem a atuação da maioria das empresas de inovação tecnológica e de prestação de serviços na rede mundial?

A importância do tema se denota diante dos acirrados debates atualmente ocorridos em nível mundial, agravados pelo fato da Internet possuir três características muito peculiares e particulares, as quais, juntas, constituem recursos fabulosos e ilimitados de desenvolvimento, mas que determinam, também, enorme potencial danoso e estabelecem gigantescos desafios a todos os atores que atuam no meio cibernético. Essas características são: a) a espantosa velocidade e capacidade de disseminação e replicação de dados na forma de textos, vídeos, fotos, músicas, documentos, livros, dentre outros; b) a presença de recursos altamente potentes, intrusivos e invasivos de controle, vigilância, monitoramento e policiamento dos aspectos mais íntimos da vida humana; e c) o caráter da transnacionalidade, ou seja, o fato da Internet existir, sem fronteiras, virtualmente em todo o planeta.

1. O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

O Marco Civil da Internet representa uma das primeiras iniciativas, com força de lei, apta a estabelecer princípios, diretrizes e preceitos gerais a serem aplicados à regulamentação do uso da Internet no Brasil e representa uma iniciativa necessária e benéfica à sociedade, não obstante a grande controvérsia e as oposições sofridas ao longo de sua tramitação no Congresso Brasileiro.

Nessa esteira, o Brasil se insere no cenário mundial com discussões a respeito de como estabelecer marcos regulatórios e modelos de governança da internet que protejam bens jurídicos de internautas, empresas e cidadãos, tais como a privacidade e a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que possa conter atos ilícitos e repreender fraudes, tudo isso também de forma a fomentar a economia, o surgimento de novos negócios e incentivar atitudes criativas, de inclusão social, dentre muitas outras.

1.1 A LEI 12.965/2014

Marco Civil da Internet é o nome pelo qual ficou popularmente conhecido o Projeto de Lei nº 2.126/2011, posteriormente sancionado sob a Lei nº 12.965/2015, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres primordiais para o uso da Internet no Brasil. Pelo texto da nova norma proposta, estão previstos diversos direitos aos usuários que podem incorrer em responsabilidade, caso venham a ser desobedecidos ou desrespeitados pelas empresas provedoras.

No Brasil, o órgão responsável pela coordenação e regulamentação da Internet é o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) . Criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, que foi alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, com a atribuição de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014).

O CGI.br é composto por membros do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, nomeados por meio de Portarias Interministeriais assinadas pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. A composição do CGI.br representa um modelo de governança da Internet baseado nos princípios de multilateralidade, transparência e democracia (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014).

A proposição para o projeto de lei do Marco Civil da Internet nasceu de uma iniciativa proveniente da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, onde foi estabelecido um processo aberto e colaborativo para a formulação de um marco civil brasileiro para regulamentação do uso da Internet, tendo como elemento principal de inspiração a Resolução de 2009 do CGI.br, intitulada “Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014b).

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet no Brasil vem também sendo informalmente classificado como a Constituição da Internet no Brasil, já que é bastante específico e profuso ao estabelecer princípios norteadores e princípios de uso e funcionamento da Internet no

Brasil, tal qual o papel de uma verdadeira Constituição. Com efeito, o Marco Civil se ocupa de assegurar direitos, proteger bens jurídicos já tutelados pelo ordenamento brasileiro e de garantir que a Internet no Brasil constitua um ambiente de liberdade, igualdade e desenvolvimento em diversas áreas, com benefícios para toda a sociedade.

No que tange aos princípios previstos no Marco Civil da Internet, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, por meio de sua Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, intitulada "Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil", elencou um conjunto de dez princípios que deveriam nortear os futuros marcos regulatórios para uso da rede mundial no País.

De forma diligente, o texto final do Marco Civil da internet no Brasil, em seu artigo 3º, preservou os princípios propostos pelo CGI.br, assegurando a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários, o ambiente de inovação e desenvolvimento econômico, bem como a legalidade e a segurança no uso da internet, dentre outros aspectos.

Cabe mencionar a iniciativa da Universidade de Oxford com sede no Reino Unido, que fundou o *Oxford Internet Institute – OII*, um instituto de ciências voltado exclusivamente a pesquisas e estudos técnicos, sociais e econômicos sobre os impactos, rumos e evoluções da Internet. Todavia, a presença de interesses conflitantes nesses países pode levar a restrições de liberdade de expressão, por meio de leis e outros normativos que regulamentem a privacidade e a responsabilidade no meio digital. Esses exemplos levantam questões complexas e não resolvidas sobre tendências legais e regulatórias que possam vir a afetar a liberdade de expressão na rede mundial (DUTTON, 2010).

Também deve-se ressaltar que o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet contempla os interesses de praticamente todos os participantes do chamado "ecossistema on-line". Também cabe frisar que o texto atual do projeto de lei assegura a proteção da rede, fomenta a inovação on-line e protege os direitos dos usuários, sempre com observância do devido processo legal, e, com isso, estabelece a imprescindível segurança jurídica necessária para o crescimento da economia digital e da Internet no Brasil. Por esses motivos, acredita-se que o Marco Civil da Internet é um bom exemplo do melhor caminho a seguir quando se pensa em regulação da Internet (LEONARDI, 2012b).

1.3 O MARCO CIVIL E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O marco civil da Internet vem atender a necessidades há muito identificadas de se construírem marcos regulatórios para a Internet brasileira, com o intuito principal de garantir a Internet como instrumento benéfico a toda a sociedade, assegurando desenvolvimento econômico, inclusão social, proteção de direitos fundamentais, liberdade criativa e liberdade de expressão.

Nesse caminho de discussão, deve-se destacar que há, nos países desenvolvidos, duas correntes divergentes que procuram estabelecer uma teoria acerca da regulamentação do ciberespaço: uma delas, mais forte e predominante, define o ciberespaço, aqui referenciado como sinônimo da Internet, muito embora haja controvérsias sobre esses conceitos, como um ente específico que merece sua própria jurisdição e regulamentação. A outra corrente, também existente no Brasil, defende a ideia de que não existe nenhuma novidade, em termos jurídicos, com a Internet ou mesmo com qualquer tipo de comunicação efetuada por meio eletrônico. Essa corrente seria defendida por aqueles que acham que os atuais conceitos e a atual legislação são suficientes para a solução de todos os problemas e deveriam ser aplicados também às redes de computadores (CERQUEIRA, 2001).

Com relação aos debates encerrados sobre o Marco Civil da Internet no Brasil, três pontos, dentre outros, foram objeto de acirradas disputas políticas, os quais elegemos para abordagem neste estudo: a proteção à privacidade dos usuários, a neutralidade da rede e a inimputabilidade da rede.

No que se refere à proteção da privacidade, é de fácil conclusão que os mecanismos de regulamentação da Internet devem incluir todos os meios possíveis de proteger a vida íntima, a honra e a dignidade da pessoa humana. Com efeito, esse é um bem jurídico constante da Declaração dos Direitos Humanos e expressamente protegido pela Constituição Brasileira, particularmente em seu artigo 5º incisos X e XII (BRASIL, Constituição, 1988).

Consoante com tal linha de pensamento, defende o manifesto publicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, quando aponta que a quebra da privacidade pode gerar, dentre outros danos, constrangimentos políticos e pessoais, discriminação social, econômica, étnica, religiosa, dentre outras várias consequências. O crescimento vertiginoso das informações disponíveis em sistemas digitais e o advento das ferramentas de pesquisa na Internet possibilitou infinitas modalidades de rastreamento, cruzamento, captação, tratamento e análise de informações, aumentando muito os riscos à privacidade e expondo instituições e

pessoas, o que evidencia a necessidade de legislação específica para garantia desse direito fundamental: a privacidade (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014b).

Nesse diapasão, verifica-se que o Marco Civil da Internet privilegia o modelo de preservação de dados, uma vez que determina a provedores de conexão e de aplicações que eventualmente recebam uma ordem judicial, o dever de preservar, a partir daquele instante, todos os dados e registros de conexão específicos de usuários determinados, suspeitos de terem praticado crimes ou outros atos ilícitos por meio da Internet. Interessante notar que todos os demais usuários do provedor em tela não são afetados (LEONARDI, 2012b).

No passado, alguns autores chegaram a sustentar que todos os provedores de serviços de Internet deveriam efetuar a retenção de dados de seus usuários, a fim de se viabilizar, caso necessário, a identificação e localização dos responsáveis por atos ilícitos, facilitando trabalhos de investigação policial criminal e de outros processos investigatórios. Existe certo consenso de que o modelo de preservação de dados previsto no Marco Civil da Internet é mais adequado, já que a guarda de registros apenas é realizada a partir do momento em que há uma denúncia ou se constata uma suspeita da ocorrência de crime ou de prática de ato ilícito, iniciando-se então o processo de investigação contra os possíveis usuários envolvidos, sem implicações para os direitos dos demais usuários. Com isso, torna-se possível combater ilícitos e on-line sem se violar normas constitucionais, nem tampouco afetar direitos fundamentais dos cidadãos, atendendo assim à necessária ponderação entre princípios e à regra da proporcionalidade (LEONARDI, 2012b).

Por outro lado, importante destacar que a quebra de sigilo de dados cadastrais e de conexão é distinta da interceptação ou monitoramento de informações transmitidas através da Internet, pois os dados cadastrais e de conexão de um usuário não se confundem com o conteúdo das comunicações eletrônicas realizadas por ele. O sigilo dos dados cadastrais e de conexão é protegido pelo direito à privacidade, que não prevalece em face de ato ilícito cometido, pois, do contrário, permitir-se-ia que o infrator permanecesse no anonimato. O Marco Civil da Internet estabelece ser sempre obrigatória a intervenção do Poder Judiciário para a revelação de informações de usuários da Internet (LEONARDI, 2012b).

Em outra análise de grande pertinência, verifica-se a existência de propostas oferecidas por algumas empresas que defendiam a não intervenção do Poder Judiciário nas questões da Internet, propostas essas conhecidas pela expressão “notice take down” (retirada mediante notificação). Segundo essa linha de proposição, provedores de serviços da Internet seriam forçosamente obrigados a retirar quaisquer conteúdos ilícitos de seus sistemas mediante a comunicação, por parte de algum interessado, sem a necessidade de expressa

ordem judicial. Um sistema que permitisse a pronta remoção de informações on-line mediante simples reclamação do interessado, sem análise judicial, criaria espaço para que reclamações frívolas, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, fossem necessariamente atendidas pelo provedor, que seria obrigado a fazê-lo para se isentar de responsabilidade (LEONARDI, 2012b).

O segundo ponto que trazemos à exposição, objeto de grande controvérsia e discussão durante a tramitação legislativa do Marco Civil da Internet, refere-se ao princípio da neutralidade da rede. Segundo esse princípio, os provedores de conexão e acesso à internet são vedados de praticarem diferenciação de acesso entre seus clientes, devendo fornecer sempre a banda de transmissão contratada independente de quaisquer fatores de cunho pessoal ou social, ou até mesmo em função do tipo de conteúdo trafegando pela rede.

As operadoras de telecomunicações combateram ferozmente a aplicação desse princípio no Marco Civil da Internet, pois desejavam ter autonomia de montar modelos de negócios e pacotes de dados diferenciados a seus usuários conforme o tipo de tráfego e a natureza da utilização do serviço de acesso à Internet. A motivação era de cunho econômico. As empresas desejavam ter a autonomia de maximizar seus lucros. Ademais, tal autonomia permitiria aos provedores de acesso firmar acordos com empresas específicas em detrimento de outras, privilegiando o tráfego de empresas parceiras e prejudicando empresas não filiadas, ocasionando grande desequilíbrio na utilização da rede mundial.

O Marco Civil protege e assegura a neutralidade da rede. Em consonância com tal posicionamento é o manifesto expresso do Comitê Gestor da Internet no Brasil quando defende que a neutralidade de rede é básica em qualquer interação social e um princípio embutido na origem da Internet, fundada na necessidade de que não exista interferência no conteúdo que passa pela rede e de que não haja distinção de origem e destino. Garantir a neutralidade de rede corresponde a garantir que todos os conteúdos e usuários sejam tratados da mesma maneira. Como exemplo prático, as operadoras de telecomunicações, que proveem o acesso à Internet, podem ter uma oferta diversificada de banda, mas não podem bloquear ou limitar a velocidade de tráfego, dentro do pacote de banda contratado, para determinados aplicativos, sítios ou conteúdos na rede. Diferenciar por tipo de serviço ou de usuário, o que pode ou não ser acessado, eliminando a possibilidade de escolha de empresas e pessoas na Internet, é uma quebra inadmissível da neutralidade (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014c)

Por fim, o terceiro ponto em que se destaca a correta previsão do Marco Civil da Internet refere-se à regulamentação com força de lei do princípio da inimputabilidade da rede.

Conforme esclarece o manifesto do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o termo "inimputabilidade", deriva do conceito de inimputabilidade penal, que trata da incapacidade de determinado sujeito de uma ação para responder por sua conduta supostamente criminosa. Assim, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade. O Marco Civil da Internet, estabelece as responsabilidades dos prestadores de serviços de telecomunicações, prestadores de serviços de conexão à Internet e prestadores de serviços/aplicações, prestadores de serviços de hospedagem de páginas web, buscadores de conteúdos, dentre outros, cabendo destacar que aqueles que oferecem meios e serviços para hospedagem ou publicação de mensagens não podem ser responsabilizados civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Esse dispositivo garante o princípio da inimputabilidade da rede, segundo o qual o combate a ilícitos deve atingir especificamente os responsáveis finais, aqueles que de fato cometeram o crime e não aqueles que operam os meios utilizados para uso da Internet (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014c)

1.4 O MARCO CIVIL E O DIREITO À LIBERDADE DE USO

Diferentemente de alguns outros marcos regulatórios publicados ou propostos no Brasil e no mundo, a aprovação do Marco Civil da Internet no Brasil veio assegurar direitos, liberdades e segurança jurídica à utilização da Internet no Brasil, constituindo um importante e adequado marco regulatório.

Neste tópico vale destacar o papel do Marco Civil da Internet no Brasil como elemento normativo garantidor de liberdades e proteção de direitos e bens jurídicos já tutelados pelo ordenamento pátrio.

Importante consignar que a existência de marcos regulatórios do uso da Internet pode exercer o papel cerceador de liberdades, com práticas censoras e restritivas de uso, cujas regras são aplicadas para benefícios de poucos grupos específicos que não representam os anseios e necessidades da sociedade como um todo.

Em outra via, a existência de marcos regulatórios corretos, bem elaborados e bem aplicados pode justamente vir a constituir o elemento garantidor de liberdades, de igualdades e de proteção de direitos, defendendo o papel da rede mundial Internet como

elemento de integração mundial, de desenvolvimento econômico, de inclusão social e de harmonização em âmbito global.

Mesmo com a previsão legal proposta pelo Marco Civil da Internet, indaga-se se tal instrumento normativo será eficiente e suficiente para suprir todas as ações e demandas oriundas do conflito entre provedores, usuários e produtores de conteúdo no âmbito da rede. Outra questão refere-se à eventual necessidade de ampliação dessa norma, implantando-se outras normas complementares.

Segundo diversas correntes, o Marco Civil da Internet Brasileira representa um avanço nas propostas legislativas de regulamentação da rede. Todavia é bastante provável a necessidade de proposição de normas complementares, até mesmo porque não se pode prever todo o universo de utilização e aplicações que farão parte do dia a dia da sociedade em meio eletrônico e virtual.

2. SOPA E PIPA: ATOS ESTRANGEIROS DE REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET

Dentre diversos atos estrangeiros voltados à regulamentação da Internet, o SOPA – *Stop Online Piracy Act* e o *PIPA – Protect Intellectual Property Act* constituem tentativas de estabelecimento de marcos regulatórios que culminavam em excessos de controles, de vedações e de punições, ameaçando o ecossistema da Internet.

Ao se promulgar atos de regulamentação e controle da Internet há que se manter sempre em equilíbrio o binômio regulamentação X liberdade de uso. Isso porque direitos e garantias fundamentais como a liberdade, a privacidade e a livre inciativa não podem ser coibidas por excessos de regulação, controle e sanções, muito embora haja grande controvérsia e debate nas comunidades da Internet e nos meios acadêmicos e políticos de uma forma geral.

O SOPA e o PIPA nasceram da inciativa de empresas surgiram oriundas das indústrias fonográfica e de cinema norte-americanas, numa tentativa desesperada de reconquistar o mercado perdido a partir do compartilhamento gratuito de seus produtos na rede mundial Internet. Ao controlar, bloquear, punir e exterminar os piratas, essas empresas imaginam renascer com a comercialização de conteúdo on-line, mantendo o monopólio da produção, distribuição e comercialização de músicas, filmes e programas.

Tais medidas resultaram em fortíssimas reações por parte de diversos atores da Internet, suspendendo a tramitação e a promulgação do SOPA e do PIPA.

2.1 O QUE SÃO OS ATOS SOPA E PIPA?

O SOPA – *Stop Online Piracy Act* e o PIPA – *Protect Intellectual* Property Act foram duas propostas de atos legislativos que tramitaram no congresso norteamericano, especificamente direcionados para o combate à pirataria e para a proteção de direitos de propriedade intelectual, motivados pelas indústrias fonográfica e de conteúdo de entretenimento em função do grande volume de cópias não autorizadas tramitadas pela Internet, bem como em meios eletrônicos de uma forma geral.

Nos últimos anos, legisladores, acadêmicos, advogados consumeristas, grupos de liberdades civis e comunidades de usuários vêm expressando sérias preocupações com relação aos crescentes níveis de medidas de proteção aos direitos de propriedade intelectual. Muitas dessas preocupações referem-se à sopa alfabética de proteção transnacional de propriedade intelectual, que consistem dos seguintes atos, dentre outros: SECURE (*Standards do Be Employed by Customs for Uniform Rights Enforcement*), IMPACT *(International Medical Products Anti-Counterfeiting Taskforce*), ACTA (*Anti- Counterfeiting Trade Agreement*), TPP (*Trans-Pacific Partnership Agreement*), COICA (*Combating Online Infringement and Counterfeits Act*), PIPA (*Protect IP Act*), SOPA (*Stop Online Piracy Act*), and OPEN (*Online Protection and Enforcement of Digital Trade Act*) (YU, 2012).

A primeira proposta de ato regulatório da Internet abordada refere-se à proposta legislativa conhecida pela sigla SOPA, que significa, conforme denominação original na língua inglesa, *Stop Online Piracy Act*, expressão que pode ser traduzida como Ato de Coibição de Pirataria Online. Segundo os termos originais da proposta deste ato, um sítio Internet é considerado como dedicado ao roubo de propriedade dos Estados Unidos caso seja divulgado, por seu operador ou outro agente co-participativo, oferecendo bens e serviços que se engagem, permitam ou facilitem a violação de direitos autorais (CARRIER, 2013).

O SOPA foi um projeto de lei da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos de autoria do representante Lamar Smith e de um grupo bipartidário composto por doze participantes. O projeto de lei amplia os meios legais para que detentores de direitos autorais disponham de meios para coibir o tráfego e a pirataria online de propriedade protegida, ou de produtos digitais adulterados e falsificados. Em 20 de janeiro de 2012,

Lamar Smith suspendeu o projeto. Segundo ele a suspensão se dará "até que haja um amplo acordo sobre uma solução" (WIKIPEDIA, 2014).

O projeto do SOPA tem sido objeto de grande controvérsia, havendo basicamente um pólo defensor e um pólo opositor. Seus defensores se baseiam nas premissas tradicionais da proteção à propriedade intelectual, afirmando que proteger o mercado sua indústria leva a geração de receitas e empregos. Por seu turno, seus oponentes sustentam haver violação à Primeira Emenda, além de uma forma de censura que irá prejudicar a Internet, ameaçando delatores e a liberdade de expressão (CARRIER, 2013).

Caso aprovada, a lei autorizaria, dentre outras medidas, ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos e aos detentores de direitos autorais a obter ordens judiciais drásticas contra websites ou empresas que, de alguma forma facilitassem ou viabilizassem a violação aos direitos de autor, ou cometessem outros delitos similares. O procurador-geral dos Estados Unidos, por exemplo, poderia também requerer que empresas norteamericanas parassem de negociar com essas empresas supostamente violadoras, incluindo pedidos para que mecanismos de busca retirassem referências, que websites inteiros fosse retirados do ar, que registros de domínios fossem cancelados, que houvesse indenizações milionárias, dentre outras medidas (WIKIPEDIA, 2014).

A segunda proposta de ato regulatório objeto de nosso estudo, também em tramitação no congresso norte-americano refere-se ao ato conhecido pelas siglas PIPA ou PROTECT IP, acrônimos em língua inglesa para a expressão que significa Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property. Em tradução livre, poder-se-ia denotar como “Prevenindo Reais Ameaças Online para a Criatividade Econômica e Roubo de Propriedade Intelectual.”

Segundo o texto original constante da proposta do PIPA, o Procurador Geral poderia processar qualquer proprietário ou operador de sítio Internet dedicado a atividades infratoras. Por “atividades infratoras”, o texto do ato considera como atividades envolvidas na facilitação ou permissão para reprodução, distribuição ou execução pública de material protegido por direitos autorais, de forma a constituir a violação desses direitos (CARRIER, 2013).

Em outra visão, verifica-se na literatura a observação de que o SOPA (Stop Online Piracy Act) e o PIPA (Protect IP Act) são atos domésticos submetidos ao Congresso norte-americano. Esses atos buscam impor novas obrigações a agentes e empresas intermediárias da Internet para que bloqueiem e vedem acesso a sítios Internet que venham eventualmente a facilitar ou viabilizar a pirataria e a falsificação no meio digital. O SOPA,

por exemplo, é voltado para grupos específicos de empresas tais como provedores de serviços, mecanismos de buscas, redes de pagamentos e redes de publicidade e anúncios na rede mundial (YU, 2012).

Uma vez que o SOPA e o PIPA envolvem sítios Internet sediados em países estrangeiros ou que são acessados por meio de serviços de domínios registrados no estrangeiro, o potencial alcance extraterritorial da legislação proposta tem causado preocupações não somente no âmbito dos Estados Unidos, mas também em diversas partes do globo. Em carta dirigida a legisladores estadunidenses, membros do Parlamento Europeu ressaltaram a necessidade de se proteger a integridade da Internet mundial e a liberdade de comunicação, repudiando eventuais medidas unilaterais de revogação de endereços IP ou de serviços de domínios (YU, 2012).

Com toda a miríade de atos de regulamentação da Internet em tramitação no mundo, a exemplo do SOPA e PIPA, que pode vir a atingir virtualmente todo o globo e toda a extensão da Internet, seria possível afirmar que as necessidades de regulamentação estarão plena e adequadamente contempladas, sem a violação ao direitos e liberdades civil fundamentais tais como a liberdade de expressão, a liberdade de comunicação, a liberdade de imprensa, dentre outras?

Verifica-se que tal equação não é de resposta simples. Com efeito o tema é de grande controvérsia, havendo, na literatura, na mídia e na comunidade da internet em geral, amplas manifestações em ambos os sentidos, na busca de um equilíbrio entre a existência de um marco regulatório, que vise coibir abusos e ilícitos, porém sem cerceamento de liberdades e do desenvolvimento da rede como um todo.

2.2 SOPA, PIPA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Muito embora a maior parte da comunidade mundial da Internet tenha efetuado um enorme levante contra a promulgação dos atos SOPA e PIPA, existe, tacitamente, certo consenso de que algum nível de regulamentação é necessário, dadas as proporções que a Internet vem assumindo e consequentemente os potenciais danos que podem dela advir.

Nessa esteira, existem manifestações em favor dos atos regulatórios sustentando que a primeira razão para se comemorar é que a legislação finalmente trouxe o assunto à baila. Mais diretamente, se não há problema, porque então leis são propostas? O problema tem sido incômodo e a indústria não se mostrou capaz de resolvê-lo. Então, já que a

indústria tem sido incapaz ou sem vontade de enfrentar a questão, os políticos se envolveram no assunto. Políticos não procuram problemas, eles se envolvem porque seus representados ou seus interesses os levam até a questão. O problema surgiu e já que não foi solucionado, pelas partes envolvidas, chegaram então os políticos (SEREWICZ, 2013).

Em tom questionador, porém com embasamento, verifica-se na literatura provocações afirmando que a questão é, na sua essência, bem pragmática: Como a internet cria e sustenta valor? Podemos remover os limites legais sobre o conteúdo, mas então como vamos ganhar dinheiro sem direitos de propriedade intelectual? Falamos de liberdade, expressão artística e criatividade, mas ao final do dia, alguém tem que ser pago. Como serão pagos? De onde vem o dinheiro? Informações podem querer ser livres, mas alguém tem que comer. As perguntas-chave não respondidas por trás desses atos legislativos são como atribuir direitos de propriedade e direitos autorais a informações para a criação de valor (SEREWICZ, 2013).

Durante as décadas de 1980 e 1990, a indústria da música experimentou um crescimento vertiginoso e constante nas vendas e nos lucros auferidos. No entanto, desde o ano de 2000, o desempenho desta indústria começou a deteriorar. Vários artigos científicos, assim como gravadoras e organizações que representam a indústria de gravação em várias partes do mundo, apontaram a pirataria virtual como a causa do mau desempenho. A pirataria virtual, por sua vez, tornou-se possível pelo surgimento de uma série de inovações decorrentes da indústria da música. Entre essas inovações, destacam-se os arquivos MP3, que permitem a desmaterialização da música; peer to peer softwares (como o Napster, Kaaza, Gnutella, E-mule, uTorrent, etc.), o que permitiu que músicas fossem a ser enviadas através da Internet, sem a necessidade de pagar por isso (pirataria virtual), gravadores de CDs e de DVDs, dispositivos digitais (como iPods e MP3), o que permitiu que músicas pirateadas fossem tiradas do computador, e por último as conexões de banda larga, que permitem que a execução e transmissão de forma mais rápida (TOYAMA, 2012).

A indústria da música vivenciou um histórico quase que constante de bom desempenho por mais de uma década. No entanto desde o início da década de 2000, passou a enfrentar significativa recessão. Suas unidades de governança e alguns pesquisadores culparam o desenvolvimento e divulgação de um conjunto de inovações tecnológicas para a diminuição significativa nos lucros. Na medida em que essas tecnologias alcançaram as casas das pessoas, a chamada "pirataria virtual" aumentou de tal forma que passou a ser quase impossível aplicar de forma efetiva a aplicação e obediência aos direitos autorais (TOYAMA, 2012).

O SOPA e o PIPA servem a um propósito muito importante, que é o de proteger os valiosos ativos de propriedade intelectual de americanos titulares desses direitos. Mesmo diante das alegações de que a proteção de direitos de propriedade intelectual mostra-se como crucial para a economia norte-americana, os atos são redigidos de forma pobre e precária, baseados em mecanismos falhos de proteção (YU, 2012).

Tal nível de ponderação também em observado na afirmação de que apesar de ser inegavelmente importante para os governos adotarem medidas legislativas efetivas para proteger a propriedade intelectual e combater a pirataria e a falsificação no meio digital, a maioria das inciativas até então apresentadas são mal redigidas. É improvável que o desenvolvimento do SOPA e do PIPA tenha sucesso em propiciar a proteção devidamente necessária aos detentores de direitos autorais. Ainda pior, o desenvolvimento e promulgação desses atos pode violar o interesse público, além de sufocar a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e outras liberdades civis (YU, 2012).

Em contrapartida com a linguagem vaga, abrangente e imprecisa presente nas propostas dos atos SOPA e PIPA, uma eventual legislação com linguagem clara e objetiva, que enderece precisamente os problemas, suas responsabilidades e consequências pode ser benéfica para as empresas de tecnologia e inovação (CARRIER, 2013).

Pode-se concluir, pois, que a questão central não reside no binômio da regulamentação versus não-regulamentação, mas sim na existência de atos normativos que sejam benéficos à comunidade da internet de uma forma geral, assegurando a liberdade de uso e o desenvolvimento das atividades humanas na rede mundial, sem violar, todavia, os direitos e limites de cada um.

2.3 SOPA, PIPA E O DIREITO À LIBERDADE DE USO

As proposições dos atos conhecidos pelas siglas SOPA e PIPA causaram grande controvérsia e reações em nível mundial por parte das empresas atuantes na Internet, uma vez que tais atos, caso aprovados, causariam significativo cerceamento, censura e limitações nos negócios de empresas de grande porte, como Google, Apple, Yahoo, Facebook, Microsoft, dentre outras gigantes.

As propostas de controle, de combate à pirataria, de censura na Internet, dentre outros recursos de proteção, podem ocasionar sérios danos ao caráter de inovação inerentes à empresas de tecnologia (CARRIER, 2013).

Ademais, verifica-se certo grau de sigilo e de segredo na elaboração dessas legislações e tratados. As propostas de controle, de combate à pirataria, de censura na Internet, dentre outros recursos de proteção, podem ocasionar sérios danos ao caráter de inovação inerentes à empresas de tecnologia e se propõe a tratar também dessas questões ao longo do trabalho. Com efeito, as propostas dos atos Stop Online Piracy Act (SOPA), PROTECT IP Act (PIPA), contêm provisões que imporiam responsabilidades, pela proteção autoral, de uma forma vaga e de amplas interpretações, que atingiriam empresas inovadoras e empreendedoras e consequentemente sufocariam a inovação tecnológica (CARRIER, 2013).

Na mesma linha de pensamento, a grande variedade de atos regulatórios da Internet em profusão pelo mundo, especialmente quando aplicados de forma conjunta e complementar, podem incorrer em diversas consequências para o usuário comum, para empresas da área de tecnologia e impactar todo o setor da indústria da Internet, em prol de um grupo específico de empresas produtoras de conteúdo (YU, 2012).

A redação dos atos SOPA e PIPA estão repletas de redações vagas e ambíguas com expressões do tipo "permitam ou facilitem", de forma demasiado ampla e poderiam ser aplicadas para punir tanto sítios Internet que infrinjam diretamente direitos autorais quanto aqueles tenham participação indireta. Ademais, o texto da proposta legislativa encontra-se ampla suficiente para englobar qualquer computador, ferramenta de comunicação de dados, conteúdo de sítio web gerado por usuário terceiro, mecanismo de busca, e-mails e provedores de armazenamento. Esse tipo de previsão poderia facilmente atingir proeminentes atores da Internet, exemplo do YouTube, Google, Facebook, Flickr, Dropbox, blogs diversos, dentre outros (CARRIER, 2013).

Destacam-se ainda os dados apresentados de que a Câmara dos Deputados estadunidense lançou o SOPA ao início de 2012, porém tal inciativa despertou reação massiva por parte de destacadas empresas do ramo de tecnologia e de atuação na Internet, que simplesmente interromperam suas operações em protesto ao ato. Além disso, foram coletadas cerca de sete milhões de assinaturas em apoio a essas empresas e em repúdio à tentativa de regulamentação, o que fez o congresso estadunidense retroceder na proposta de promulgação do ato. Todavia, as discussões prosseguem (CARRIER, 2013).

Denota-se, ainda, problemas quanto à abrangência e falta de precisão constatadas na redação do ato PIPA, as quais podem causar graves danos e consequências a virtualmente todas as empresas provedoras que atuam na Internet (CARRIER, 2013).

Tamanha tem sido a repercussão e oposição mundial contrárias atos regulatórios SOPA e PIPA que a Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, por

intermédio de seu instituto denominado The Berkman Center for Internet & Society, publicou um inovador e interessante artigo com resultados obtidos por mecanismos automáticos, conhecidos no meio da Internet como “robôs”, construídos para monitorar e acompanhar as repercussões e citações, em todo o globo, a partir do anúncio da tramitação de tais atos no Congresso norteamericano (BENKLER, 2013).

No mesmo diapasão, aplicam-se ponderações no sentido de que ocasionalmente surgem modelos regulatórios que propõem a imposição de medidas genéricas de remoção, bloqueio e exclusão de websites ou de resultados de pesquisa em mecanismos de busca on-line, tal como foi o caso dos controversos SOPA e PIPA, nos Estados Unidos. No entanto, essas são medidas drásticas, cuja aplicação deve ser reservada para os casos excepcionais, sempre com a exigência de ordem judicial fundamentada e com a análise de sua adequação, necessidade e proporcionalidade, sendo esse um papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário (LEONARDI, 2012b)

Ainda que se queira facilitar a tutela de direitos no âmbito da Internet, medidas drásticas como as citadas acima apresentam graves riscos de danos colaterais a terceiros e à sociedade em geral notadamente quando impostas sem a observância do devido processo legal, ameaçando o livre comércio e a iniciativa, a liberdade de expressão, a privacidade e a própria segurança da Internet (LEONARDI, 2012b)

Os danos e prejuízos causados pela forma como são propostos os atos regulatórios podem ser alegados e demonstrados pela nítida falta de clareza de uma legislação que tem o potencial literal de aniquilar grande parte as empresas de inovação atuantes na Internet. Os argumentos apresentados pelo autor se acentuam na questão da falta de clareza e são exemplificados pelo estudo de caso da empresa Napster. Ainda há que se considerar que diversos produtores de conteúdo instauraram a litigância como um modelo de negócios. Essas empresas se valeriam de ações de violação de direitos autorais como uma forma de ganhar dinheiro (CARRIER, 2013).

Como conclusão, observa-se que empresas de tecnologia e inovação são responsáveis por grande parcela da atividade econômica tanto nos Estados Unidos como em todo mundo, sendo que os atos de regulamentação conhecidos como SOPA e PIPA, dada sua falta de precisão e grande abrangência de interpretações, podem vir a penalizar ou mesmo a sufocar e estagnar o crescimento dessas empresas que geram milhões de empregos e respondem por grandes inciativas de inovação de desenvolvimento tecnológico (CARRIER, 2013).

Toda essa miríade de atos, acordos e tratados, especialmente quando aplicados de forma conjunta e complementar, podem incorrer em diversas consequências para o usuário comum, para empresas da área de tecnologia e impactar todo o setor da indústria da Internet, em prol de um grupo específico de empresas produtoras de conteúdo (YU, 2012)

Apesar de ser inegavelmente importante para os governos adotarem medidas legislativas efetivas para proteger a propriedade intelectual e combater a pirataria e a falsificação no meio digital, a maioria das inciativas até então apresentadas são mal redigidas. É improvável que desenvolvimento do SOPA e do PIPA tenha sucesso em propiciar a proteção devidamente necessária aos detentores de direitos autorais. Ainda pior, o desenvolvimento e promulgação desses atos pode violar o interesse público, além de sufocar a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e outras liberdades civis (YU, 2012).

Todavia, a reação de algumas empresas dominantes do mercado acabam causando uma má impressão para os consumidores e potenciais consumidores. Isso pode ser parcialmente creditado a alguns dos métodos que essas empresas vêm aplicando para tentar restabelecer o status quo anterior, considerado por vezes, como ilegítimo pelo público em geral. Como resultado durante o curso da desestabilização do campo, as grandes empresas adquiriram uma imagem negativa perante os seus consumidores (TOYAMA, 2012).

Verifica-se, nesse contexto, que sites de busca como o Google ou o Yahoo poderiam ser processados por facilitarem a violação a direitos autorais, já que indicam sites que exibem conteúdo protegido por direitos autorais de forma ilegal, como resultado de seus mecanismos de pesquisa. O ato também daria à Procuradoria dos Estados Unidos o poder geral de impedir as empresas americanas de estabelecerem relações comerciais com esses sites e proibi-los de serem exibidos como resultados de pesquisas futuras. Por seu turno, o PIPA foi uma reelaboração do ato anterior conhecido como COICA - Combate à Violação Online e Falsificações (TOYAMA, 2012).

No entanto, as grandes empresas de tecnologia da informação, além de organizações da sociedade civil e de grupos informais de pessoas estão reagindo contra as novas leis. Grandes empresas de mídia, tais como o Facebook, Google, Yahoo e Tweeter organizaram recentemente um apagão em protesto ao SOPA e ao PIPA, tornando seus serviços indisponíveis por um dia. Vários blogs têm feito o mesmo. Pessoas famosas e celebridades, como cantores, roteiristas, escritores e dançarinos também se manifestaram contra os atos. Como resultado, os atos não foram promulgados pelo Congresso norte-americano (TOYAMA, 2012).

A proteção à propriedade intelectual, bem como o combate à pirataria e à falsificação no meio digital mostra-se crucial para salvaguardar os ativos econômicos dos produtores de conteúdo e dos detentores desses direitos. Todavia, a natureza da Internet ultrapassa as fronteiras geográficas e convencionais de virtualmente todas as nações hoje conectadas à rede mundial.

CONCLUSÃO

A evolução tecnológica é um fator inexorável à sociedade moderna, oferecendo à sociedade novos recursos e novos dispositivos. Além disso, novos ramos de negócio, novas profissões e novas atividades econômicas surgem com as novas tecnologias e impulsionam o crescimento da sociedade nas esferas econômica, cultural e tecnológica.

Tais aspectos nos levam a concluir que a Internet inexoravelmente deve ser objeto de marcos regulatórios e normas jurídicas que disciplinem seu uso, todavia tendo como propósito principal o bem comum e a harmonização de toda a sociedade.

Conclui-se, ainda, pela positiva normatização, com força de lei, apresentada pelo Marco Civil da Internet no Brasil, constituindo um marco regulatório que responde aos anseios e necessidades de toda a sociedade brasileira e a respectiva comunidade de usuários da Internet, uma vez que tal dispositivo normativo garante a proteção a direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro e assegura a utilização da Internet como meio de desenvolvimento, harmonização e integração nacional, de forma alinhada aos mais modernos desígnios e diretrizes de âmbito global.

Verifica-se, ainda, que toda a comunidade global da Internet deve estar atenta a represar tentativas de marcos regulatórios protetivos, censores e cerceadores de liberdades, propostos com o único propósito de defenderem interesses específicos e localizados, a exemplo dos atos SOPA (Stop On-Line Piracy Act) e PIPA (Protect Intellectual Property Act), cuja tramitação nas casas legislativas dos Estados Unidos foi suspensa em decorrência de ampla manifestação de empresas, instituições e usuários em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Norma 004/95. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

ANSI. **American National Standards Institute**. Disponível em: <www.ansi.org>. Acesso em: 23 jan. 2014.

BENKLER, Yochai. Social Mobilization and the Networked Public Sphere: Mapping the SOPA-PIPA Debate. **The Social Science Research Network Electronic Paper Collection**, n. Research Publication No. 2013-16, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2.126/2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 2 abr. 2014.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRIER, Michael. SOPA, PIPA, ACTA, TPP: An Alphabet Soup of Innovation-Stifling Copyright Legislation and Agreements. **Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property**, v. 11, n. 2, 2013. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njtip/vol11/iss2/1>. Acesso em: 20 mar. 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **PRINCÍPIOS PARA A GOVERNANÇA E USO DA INTERNET NO BRASIL**. Disponível em: <http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm>. Acesso em: 5 fev. 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Sobre o CGI.br**. Disponível em: <http://www.cgi.br/sobre-cg/index.htm>. Acesso em: 12 jan. 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.BR. **O CGI.br e o Marco Civil da Internet**. Comitê Gestor da Internet - Publicações. Disponível em: <http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

DUTTON, William H.. **Freedom of Connection – Freedom of Expression: The Changing Legal and Regulatory Ecology Shaping the Internet**. United Kingdom: Oxford Internet Institute, 2010.

ERL, Thomas; PUTTINI, Richardo; MAHMOOD, Zaigham. **Cloud Computing: concepts, technology, & architecture**. New Jersey: Prentice Hall, 2013.

ISO. **International Organization for Standardization**. Disponível em: <www.iso.org>. Acesso em: 23 jan. 2014.

LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos Fundamentais. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Orgs.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2007. (GVlaw).

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel; GOGLIANO, Daisy. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. Internet e Regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista do Advogado**, n. 115, 2012.

MICHAEL A. CARRIER. SOPA, PIPA, ACTA, TPP: An Alphabet Soup of Innovation-Stifing Copyright Legislation and Agreements. **Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property**, v. 11, n. 2, .

REDE NACIONAL DE PESQUISA. **Primeira rede de acesso à Internet do Brasil**. Disponível em: <https://www.rnp.br/rnp/>. Acesso em: 25 mar. 2014.

SEREWICZ, Lawrence. **In support of ACTA, SOPA and PIPA: Those opposing the legislation are missing something fundamental…**. Disponível em: <http://www.postdesk.com/acta-sopa-pipa-support-defence>. Acesso em: 9 maio 2013.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes Informáticos e Suas Vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARCÍSIO QUEIROZ CERQUEIRA; ERICK IRIARTE; MÁRCIO MORENA (Orgs.). A Regulamentação da Internet no Brasil e o Direito no Cyberspaço. *In*: **Informática & Internet: aspectos legais internacionais**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.

TOYAMA, Míriam. Preliminary Analysis of ACTA, PIPA, SOPA and the Music Industry According to the Theory of Fields. *In*: **7th Research Workshop on Institutions and Organizations – RWIO**. [s.l.]: Center for Organization Studies – CORS, 2012. Disponível em: <http://www.academia.edu/4867279/PRELIMINARY_ANALYSIS_OF_ACTA_PIPA_SOPA_AND_THE_MUSIC_INDUSTRY_ACCORDING_TO_THE_THEORY_OF_FIELDS>. Acesso em: 31 mar. 2014.

WIKIPEDIA - A ENCICLOPEDIA LIVRE. **Stop Online Piracy Act**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Stop_Online_Piracy_Act&oldid=38517088>. Acesso em: 31 mar. 2014. Page Version ID: 38517088.

YU, Peter K. **The Alphabet Soup of Transborder Intellectual Property Enforcement**. Rochester, NY: Social Science Research Network, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/abstract=2054950>. Acesso em: 5 out. 2013.